



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

Renata Sarmiento Rocha

**TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**

**SOUSA  
2023**

Renata Sarmento Rocha

**TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
da Universidade Federal de Campina  
Grande – UFCG, como exigência parcial  
para obtenção do título de bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

**SOUSA**

**2023**

R672t

Rocha, Renata Sarmento.

Tributação ambiental: IPTU verde como incentivo ao desenvolvimento sustentável nos municípios da Paraíba / Renata Sarmento Rocha. – Sousa, 2023.

50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira".

Referências.

1. Direito Ambiental. 2. Direito Tributário. 3. Desenvolvimento Sustentável. 4. Tributação Ambiental – Extrafiscalidade. 5. IPTU Verde – Paraíba. I. Pereira, Maria do Carmo Élide Dantas. II. Título.

CDU 349.6(043)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que me ergueu quando a saúde me desafiou, em meio aos obstáculos vi Sua mão me conduzindo e restaurando minhas forças dia após dia. Primeiramente, dedico este trabalho ao meu constante companheiro e fonte infinita de inspiração.

À memória do meu amado avô, Augusto Sarmiento de Meneses, cujas lições de vida, sabedoria e amor serviram como pilares fundamentais na minha formação como ser humano.

À minha mãe, Lilian, expresso meu profundo agradecimento por seu apoio incondicional, amor inabalável e incentivo constante, elementos cruciais que me permitiram alcançar este momento. À minha querida avó, Nina, cujo auxílio e apoio incondicionais foram fundamentais para me manter determinado ao longo desta jornada acadêmica.

Aos meus familiares, amigos e todos aqueles que estiveram ao meu lado, oferecendo palavras de encorajamento e compreensão nos momentos mais desafiadores, meu mais sincero agradecimento. Vocês são pilares fundamentais em minha vida, e este trabalho também é dedicado a cada um de vocês.

*“A mente é o seu próprio lugar, e em si pode  
fazer um céu do inferno, um inferno do céu”  
(John Milton)*

## RESUMO

O "IPTU Verde" é uma estratégia inovadora de desenvolvimento sustentável que utiliza o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como uma ferramenta de intervenção governamental para incentivar e fomentar práticas sustentáveis. Neste contexto, este trabalho visa aprofundar a compreensão da implementação e dos impactos do "IPTU Verde" nos municípios da Paraíba, analisando como a tributação pode ser eficazmente empregada para promover práticas mais sustentáveis e, conseqüentemente, contribuir para um futuro mais equilibrado para o Estado da Paraíba. O "IPTU Verde" emerge como uma resposta pragmática a esses desafios, oferecendo incentivos fiscais aos contribuintes que adotam práticas sustentáveis na reforma ou construção de imóveis. Essa iniciativa contribui para a redução dos impactos ambientais, ao mesmo tempo em que beneficia o bem-estar da comunidade. Este estudo se propõe a realizar uma análise minuciosa do "IPTU Verde" e seus efeitos, examinando de perto sua implementação e os benefícios que ele traz ao cenário paraibano. Através dessa análise, esperamos enriquecer o debate sobre o potencial da tributação como instrumento de promoção de práticas sustentáveis e, assim, colaborar para a construção de um futuro mais equilibrado e sustentável para o Estado da Paraíba.

**PALAVRAS CHAVES:** Extrafiscalidade; Tributação; Desenvolvimento Sustentável; IPTU Verde

## **ABSTRACT**

The "Green Property Tax" is an innovative strategy for sustainable development that utilizes the Urban Property and Land Tax (IPTU) as a governmental intervention tool to encourage and promote sustainable practices. In this context, this work aims to deepen the understanding of the implementation and impacts of the "Green Property Tax" in the municipalities of Paraíba, analyzing how taxation can be effectively employed to promote more sustainable practices and, consequently, contribute to a more balanced future for the State of Paraíba. The "Green Property Tax" emerges as a pragmatic response to these challenges, offering fiscal incentives to taxpayers who adopt sustainable practices in property renovation or construction. This initiative contributes to the reduction of environmental impacts while benefiting the well-being of the community. This study seeks to conduct a thorough analysis of the "Green Property Tax" and its effects, closely examining its implementation and the benefits it brings to the Paraíba scenario. Through this analysis, we hope to enrich the discussion on the potential of taxation as an instrument for promoting sustainable practices and, thus, contribute to the creation of a more balanced and sustainable future for the State of Paraíba.

**KEYWORDS:** Extradiscalidade; Taxation; Sustainable Development; Green Property Tax.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL .....	11
2.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	15
2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CIDADES.....	19
<b>3 PRINCÍPIOS E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO IPTU .....</b>	<b>23</b>
3.1 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS .....	25
3.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA .....	26
3.1.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA .....	27
3.1.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA .....	27
3.1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA TRIBUTÁRIA .....	28
3.3 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL .....	32
<b>4 IPTU VERDE .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 FUNÇÃO SOCIAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA .....</b>	<b>36</b>
4.2 O IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL .....	37
4.3 IPTU VERDE NOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS .....	41
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A interação entre a humanidade e o meio ambiente é uma relação de vital importância que remonta aos primórdios da existência humana. A dependência mútua entre nós e a natureza resultou em sobrevivência e evolução. No entanto, a dependência do ser humano ao meio em que vive acaba afetando negativamente a ambos, seja em um longo ou curto período de tempo.

A Revolução Industrial foi um fator chave para uma virada na forma em que o homem passa a explorar o meio em que vive. Com o aumento da urbanização e a produção acelerada de bens e serviços, os recursos naturais foram demandados de forma mais intensa, tornando imperativo adotar abordagens sustentáveis para garantir a preservação da saúde pública e do meio ambiente em meio a essa evolução.

A busca implacável por recursos, sem considerar o impacto ambiental, criou um descompasso perigoso entre o consumo humano e a oferta natural. O aumento das atividades humanas prejudiciais ao meio ambiente levou à conscientização crescente sobre as ameaças à natureza e à necessidade de ações mais responsáveis. Resultando em movimentos mundiais como a Conferência de Estocolmo, evento que uniu 113 países em torno do debate ambiental e deu destaque universal a essa questão.

Assim, a urbanização, ao longo da história, transformou as cidades de simples áreas de habitação em complexos centros de operações comerciais e institucionais. O desmatamento, com sua degradação dos ecossistemas e mudanças climáticas locais, levou à perda de biodiversidade e à gestão inadequada de resíduos sólidos em muitas cidades, com lixões a céu aberto e escassez de infraestrutura.

A falta de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade é um obstáculo significativo para o desenvolvimento sustentável em muitos municípios. A ausência de uma agenda clara e políticas públicas eficazes dificulta a implementação de ações que busquem equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Com isso, o tributo emerge como uma ferramenta de intervenção estatal para atingir diversos objetivos, incluindo a promoção da sustentabilidade e a redistribuição de renda. A capacidade extrafiscal dos tributos vai além da arrecadação, direcionando-se para influenciar o comportamento dos contribuintes e alcançar finalidades mais amplas.

O Estado não deve se limitar a arrecadar recursos, mas também desempenhar um papel mais amplo e significativo na sociedade, protegendo o meio ambiente e garantindo os direitos fundamentais.

Nesse contexto, o “IPTU Verde” surge como uma ferramenta relevante para promover práticas sustentáveis nos municípios da Paraíba. Este programa utiliza o tributo como meio para estimular o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, alinhando-se com a função socioambiental da propriedade privada. Deste modo, esse trabalho propõe uma profunda compreensão do “IPTU Verde” e seus impactos, analisando sua implementação e seus benefícios no cenário paraibano, de forma a contribuir com o debate sobre como a tributação pode ser utilizada para fomentar práticas mais sustentáveis e, assim, promover um futuro equilibrado para o Estado da Paraíba.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É certo que a nossa existência possui uma inevitável e profunda dependência do ecossistema. Desde o seu surgimento, o homem manteve uma interação espontânea com a natureza. A capacidade de interagir com o meio em que vive deu à nossa espécie a possibilidade de sobrevivência e evolução. Contudo, com a descoberta da agricultura e, conseqüentemente, o início da vida em comunidade, as primeiras civilizações surgiram e, com elas, uma maior demanda da natureza.

A partir da industrialização, o descompasso entre a oferta natural e o consumo humano tornou-se ainda mais preocupante, desencadeando um novo pensamento ambientalista. Em um cenário em que a produtividade econômica e social se faz tão presente, as conseqüências são imensuráveis. Com atitudes danosas e impensáveis, os seres humanos passam a buscar de forma mais agressiva satisfazer suas necessidades, retirando recursos da natureza que nem sempre são finitos, resultando na escassez do meio ambiente e comprometendo sua preservação. Percebemos, assim, o surgimento de uma preocupação acerca da crise ambiental que nosso comportamento pode causar tanto no presente como nas gerações futuras.

Em síntese, a pretensão humana de controlar e explorar os recursos naturais está ocasionando impactos adversos ao meio ambiente e à sociedade, colocando em risco a sustentabilidade global e o bem-estar humano:

Atualmente alcançamos um nível tal de agressão que equivale a uma espécie de guerra total. Atacamos a Terra no solo, no subsolo, no ar, no mar, nas montanhas, nas florestas, nos reinos animal e vegetal, em todas as partes, onde podemos arrancar dela algo para nosso benefício, sem qualquer sentido de retribuição e sem qualquer disposição de dar-lhe repouso e tempo para se regenerar. (BOFF, 2013, p. 23).

Outrossim, mesmo com a evolução da nossa consciência e das novas formas de perceber o mundo, ainda enfrentamos um instinto de irracionalidade diante a saúde do nosso sistema que, uma vez identificado, o significado de sustentabilidade passou a ocupar um lugar cada vez maior nos debates sociais, trazendo a ideia de uma nova consciência ambientalista como pauta para a solução de futuros devastes no meio ambiente.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL

A construção histórica conceitual do termo “sustentabilidade” parte de uma inquietação em vista a degradação ambiental e suas consequências. Esse processo evolutivo está focado no caminho que a humanidade tem trilhado em busca de modelos econômicos desenvolvidos sob uma perspectiva ecológica.

De acordo com a definição da *World Commission on Environment and Development - WCED* (1987), o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Sustentabilidade como uma forma de consciência surge, assim, em decorrência de uma preocupação global levantada em meio a movimentos e pactos internacionais estabelecidos nas últimas décadas, partindo de aflições decorrentes de questões como o crescimento populacional, mudanças climáticas e aquecimento global, fez-se notável o nascimento de uma narrativa mais severa acerca da celeridade do desenvolvimento econômico e os diversos impactos naturais desencadeados pelo mesmo.

Atualmente, podemos perceber que a preocupação ambiental ocupa um espaço amplo nas políticas de desenvolvimento global, evidenciando uma visão mais madura sobre essa questão. No entanto, a ideia de sustentabilidade como uma nova consciência necessária para a proteção ambiental é relativamente recente nos debates estabelecidos pela humanidade. De acordo com Rodrigues (2018), até a segunda metade do século XX, a perspectiva de proteção do meio ambiente mantinha uma intenção puramente econômica. Essa primeira fase carregava uma visão individualista à luz das normas presentes no Código Civil de 1916.

Ainda, é necessário entender que a sustentabilidade, partindo de seu conceito atual de consciência humana diante a utilização dos recursos naturais, ascendeu decorrente de processos ao longo dos anos. Como observado por Boff, é inevitável a necessidade de um fluxo que busque uma relação mais consciente e responsável com a natureza:

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo e educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações

futuras e da construção de uma democracia sociológica. (BOFF, 2013, p.149).

No entanto, se voltarmos um pouco na história, percebemos que a necessidade de adaptar a produtividade à preocupação ambiental ocorreu devido a um conjunto de fatores que desencadearam o despertar de debates mundiais acerca do tema.

De fato, em 1962, a bióloga marinha norte-americana Rachel Carson publicou o livro intitulado "Primavera Silenciosa", expondo sua aflição diante dos imensos danos causados pelas indústrias químicas de inseticidas e outros derivados sintéticos. A obra foi responsável pelo início da disseminação da consciência ambiental, assim como pela promoção de uma abordagem mais didática sobre o tema. Segundo Carson (1962), tudo no cotidiano afeta o nosso ambiente natural, que por sua vez, é afetado por ele. A autora se refere ao impacto causado pelo homem ao meio ambiente como uma relação recíproca, alertando sobre a necessidade de uma abordagem mais consciente em relação ao tema. Além disso, em sua obra, ela narra que:

Temos permitido que as mencionadas substâncias químicas sejam usadas sem que haja investigação alguma, ou apenas uma investigação insuficiente, quanto aos seus efeitos sobre o solo, a água, sobre a vida dos animais silvestres e também sobre o próprio homem. As gerações futuras não perdoarão, com toda probabilidade, a nossa falta de prudente preocupação a respeito da integridade do mundo natural que sustenta a vida toda. (CARSON, 1962, p.52).

Ademais, é fundamental evocar a segunda metade do século XVIII, período em que a revolução industrial acelerou significativamente a intervenção humana na natureza. Conforme apontado por Barry Commoner (1971), o progresso proporcionado pelo avanço da indústria tem um alto custo em termos de consumo de matérias-primas e aumento na produção de resíduos tóxicos, o que acarreta um processo acelerado de degradação ambiental. Além disso, o autor ressalta que a natureza não possui capacidade para se adaptar rapidamente às mudanças ocasionadas pelas atividades humanas.

Neste contexto, é inegável que os avanços tecnológicos e econômicos proporcionados pela revolução industrial desencadeou um legado de degradação ecológica que se prolonga à atualidade. No mesmo sentido, Hess (2007) destaca que a revolução industrial é um processo que transformou radicalmente a sociedade e o ambiente, resultando em uma preocupação acerca da sustentabilidade que permita o seu desenvolvimento de forma passiva.

Desse modo, a revolução industrial desencadeou uma intensa transformação no meio ambiente, por meio de mudanças na forma de produção, urbanização e economia, resultando em impactos significativos. A produção acelerada de bens e serviços demandou recursos naturais de forma mais intensa, tornando-se imprescindível adotar abordagens sustentáveis para a preservação da saúde pública e do meio ambiente como um todo.

É importante ressaltar que as medidas imediatas adotadas muitas vezes acabam sendo destrutivas e gerando efeitos colaterais indesejados. Segundo May (2010), além dos danos ambientais, o ser humano também acaba criando métodos para afastar as ameaças imediatas decorrentes da exploração, retardando a adoção de meios mais sustentáveis.

A relevância da questão ambiental e seus impactos se tornam, então, cada vez mais presentes nos debates, e foi na Conferência de Estocolmo que essa questão passou a ser discutida de forma mais ampla e meritória. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972 em Estocolmo, reuniu um total de 113 países e representou um grande avanço global para a preservação ambiental. O evento conferiu destaque e relevância universal ao tema, que passou a ser abordado de maneira mais eficiente. Com grande visibilidade no mundo, a Conferência foi imprescindível, uma vez que elevou o debate ambiental à esfera internacional, contando com representantes de diversas nações.

De acordo com Sachs (1993), o relatório de Fournex, que serviu como preparação para a Conferência de Estocolmo, propôs uma abordagem equilibrada entre a visão pessimista de que os recursos naturais estavam se esgotando e a crença otimista de que as soluções tecnológicas poderiam resolver todos os problemas ambientais.

Em outras palavras, o relatório estabeleceu uma perspectiva intermediária que reconheceu tanto os desafios quanto as oportunidades de lidar com as questões ambientais globais. A conferência de Estocolmo enfatizou a necessidade de um desenvolvimento sócio econômico, dando espaço a ideia de *ecodesenvolvimento*, mencionado pela primeira vez por Maurice Strong, como a busca de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Contudo, foi a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) que a ideia da sustentabilidade ambiental, como matéria de assunto social, foi debatida. Durante esse período, o conceito de

*ecodesenvolvimento* foi estabelecido como um equilíbrio entre justiça social, crescimento econômico e preservação ambiental.

A conferência trouxe a incorporação da questão ambiental em áreas como economia, sociedade e cultura, e a partir dessa visão, surgiu a concepção e apresentação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Assim, a Cúpula da Terra, também conhecida como Rio-92, reuniu líderes mundiais na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, para debater temas cruciais para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Durante o evento, foram discutidos assuntos como o aquecimento global, a conservação da biodiversidade, a poluição, a desertificação, a proteção das florestas e dos oceanos, entre outros.

Como resultado dessas discussões, foram adotadas importantes convenções internacionais, como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Essas convenções tiveram um papel fundamental na conscientização global sobre a importância da preservação ambiental e na implementação de medidas para reduzir os impactos negativos causados pela ação humana. De acordo com Biermann e Pattberg, foram de suma importância para o meio ambiente:

Embora a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima sejam diferentes em muitos aspectos, elas têm em comum o objetivo de proteger a vida na Terra e os sistemas que a sustentam. Ambas reconhecem que a cooperação internacional é essencial para enfrentar os desafios globais e, portanto, estabelecem um quadro para a cooperação entre os países. Elas são, portanto, importantes marcos no desenvolvimento da governança ambiental global. (BIERMANN E PATTBERG, 2008, p. 4).

Além disso, a Rio-92 foi o evento no qual foi apresentada a Agenda 21, um plano de ação global para o século XXI que propunha medidas para o desenvolvimento sustentável em diversas áreas, como energia, transporte, agricultura, saúde, entre outras.

Outro importante marco para o desenvolvimento sustentável foi o acordo internacional conhecido como Protocolo de Kyoto, em 1997. Fruto de vários debates entre ambientalistas e chefes de estado, o Protocolo estabeleceu metas para a redução de emissões de gases de efeito estufa por parte dos países industrializados, com o objetivo de combater as mudanças climáticas.

O Protocolo de Kyoto foi adotado durante a Terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-3), realizada em Kyoto, no Japão, e contou com a participação de países que se dispuseram a assinar o acordo. No entanto, vale ressaltar que nem todos os países industrializados aderiram ao Protocolo e, mesmo entre os que aderiram, houve dificuldades na implementação das metas estabelecidas.

Nesse pacto, foi acordado o comprometimento das nações consideradas desenvolvidas em reduzir as suas taxas de emissão de gases em média em 5,2% em relação aos níveis de 1990, no período de 2008 a 2012. As emissões são medidas em dióxido de carbono equivalente (CO<sub>2</sub>e), que inclui outros gases de efeito estufa, como metano e óxido nitroso. Tais metas foram acordada através da adoção de medidas como o uso de fontes de energia renovável, o aumento da eficiência energética, a redução do desmatamento e o desenvolvimento de tecnologias limpas. Assim, o protocolo de Kyoto entrou em vigor em 2005, após a entrada da Rússia, completando, assim, o mínimo de 55 países, que juntos produzem 55% das emissões, para a sua ratificação.

Já em 2012, a cidade do Rio de Janeiro sediou a Cúpula da Terra Rio+20, que foi palco de importantes discussões ambientais e sociais. O evento contou com a presença de líderes de todo o mundo, incluindo chefes de Estado e de governo, representantes de organizações internacionais, da sociedade civil, do setor privado e da academia. A conferência marcou o vigésimo aniversário da primeira cúpula da Terra, realizada em 1992, também na cidade do Rio de Janeiro.

A Rio+20 teve como objetivo reunir líderes mundiais, formuladores de políticas e outras partes interessadas para discutir o desenvolvimento sustentável, buscando identificar formas de enfrentar os desafios globais. A conferência abordou temas como mudança climática, pobreza e perda de biodiversidade, dando destaque a dois assuntos principais: a economia verde no desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, além da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

## 2.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei nº 6.938/81, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em artigo 3º, inciso I, traz a definição do meio ambiente como: "o conjunto



de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Essa definição mostra a complexidade do que conhecemos por "meio ambiente", pontuando a necessidade de uma compreensão holística de nosso contexto ecológico.

Com o passar do tempo, o meio ambiente conquistou um reconhecimento global abrangente. A crescente gravidade de sua degradação e as consequências resultantes despertaram na consciência humana a imperativa necessidade de uma cultura que desperte no ser humano o instinto de associação entre a saúde ambiental e a autopreservação.

A busca pela harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ambiental é, sem dúvida, um dos maiores desafios de uma sociedade. Apesar da extrema importância e necessidade do crescimento da humanidade, em seus diversos aspectos, é indispensável que a atenção do ordenamento jurídico esteja direcionada aos prejuízos produzidos em consequência, visando sempre à priorização da proteção ambiental como um compromisso fundamental.

É inegável que o meio ambiente possui valor e interesse jurídico abrangente no nosso ordenamento, dado que a sua proteção transcende os interesses individuais. Isso ocorre devido aos efeitos e impactos que refletem na sociedade como um todo, afetando tanto as gerações atuais quanto as futuras.

Assim, a percepção dessa titularidade coletiva abriu caminho para a concepção do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão ou geração. Essa visão é influenciada por valores de solidariedade, com o objetivo de fomentar a coexistência equilibrada dos indivíduos na sociedade.

"A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica. (ANTUNES, 1998, p. 62)

Segundo José Afonso da Silva (2002), devemos estar cientes de que a orientação de todas as formas de atuação no âmbito da proteção ambiental deve derivar do reconhecimento do direito à vida como base de todos os outros direitos fundamentais humanos:

Cumpra compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar

acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. (SILVA, 2002, p. 70)

Deste modo, dado seu vínculo intrínseco com o direito à vida, que representa o objetivo máximo de qualquer disposição constitucional, o direito a um ambiente equilibrado é reconhecido como um autêntico direito fundamental de terceira geração.

Ao incorporar preceitos de proteção ambiental em suas constituições, os países reafirmam o compromisso com equidade intergeracional. Existe, assim, a legitimação da busca por políticas e práticas ambientalmente responsáveis, estabelecendo uma direção para as tomadas de decisões que respeitem a integridade dos ecossistemas e assegure um futuro habitável para todas as formas de vida.

No âmbito global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, estabeleceu bases importantes para reconhecer a interligação entre direitos humanos e proteção ambiental. Embora a Declaração não tenha abordado explicitamente o meio ambiente, sua ênfase na dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos ressalta a importância de garantir um ambiente saudável para a realização desses direitos fundamentais. Em suma, a proteção constitucional do meio ambiente é um componente essencial da atual estrutura legal e social.

A Constituição Federal desempenha um papel crucial no direcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, já que é a partir dela que se estabelecem os princípios e normas que regem a relação entre desenvolvimento e preservação ambiental. É nela que encontramos os direitos e garantias fundamentais, bem como as bases para a criação de políticas e instrumentos que visam conciliar o progresso humano com a salvaguarda do meio ambiente.

Para Kauffmann (1991), a Constituição brasileira teve o propósito de formalizar a política ambiental, assim como definir princípios e orientações essenciais a serem observados igualmente por líderes governamentais e cidadãos comum.

Além disso, a atual Constituição desempenhou um papel crucial na preservação ambiental, introduzindo uma abordagem inovadora para essa questão.

Conforme observado por Milaré (2000), antes de 1988, em regimes constitucionais anteriores, a proteção ambiental não possuía o respaldo legal necessário para conter a exploração irresponsável dos recursos naturais.

Diferentemente das anteriores, a Constituição Federal de 1988 incorporou a expressão "meio ambiente" em seu texto, simbolizando uma transformação na compreensão da relevância desse ambiente para o bem-estar coletivo.

Antunes afirma em sua obra que:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (ANTUNES, 2014, p. 61).

A Constituição de 1988 atribuiu ao meio ambiente uma posição no âmbito constitucional. Já Silva (2002) afirma que a Constituição Federal de 1988 foi um marco significativo no tratamento do meio ambiente no contexto do direito brasileiro, isso porque foi a primeira a tutelar o meio ambiente.

Os dispositivos presentes na Carta Magna regem sobre a obrigação do Estado e da sociedade em resguardar o meio ambiente. No seu Artigo 225, a Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente como um direito fundamental, tendo em vista a proteção, não somente o direito à vida, como também assegurar a plena fruição de sua qualidade.

Dessa forma, o artigo dispõe que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988. S/P).

Destarte, a Constituição elevou o meio ambiente ao status de princípio fundamental da atividade econômica (art. 170, VI), incluindo-o na esfera dos direitos difusos e alinhando-o à terceira geração de direitos. Esse reconhecimento está intrinsecamente ligado ao direito à vida, emergindo como resposta à necessidade de assegurar uma qualidade de vida condizente.

A Declaração do Meio Ambiente durante a Conferência das Nações Unidas consagrou como princípio o direito fundamental, de acordo com Silva (2002), a declaração abriu o caminho para que as constituições subsequentes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental

dentro do escopo dos direitos sociais do ser humano, caracterizando-se como direitos a serem efetivados e, igualmente, como direitos que não devem ser perturbados.

Nesse sentido, Machado (2009) entende que o direito ao meio ambiente é inerente a cada indivíduo, porém transcende o âmbito individual e se manifesta como um elemento 'transindividual'. Conseqüentemente, enquadra-se na esfera dos interesses difusos, uma vez que não há possibilidade de identificar cada um dos detentores desse direito.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente uma posição de destaque, elevando-o ao status de direito fundamental e reconhecendo sua intrínseca conexão com outros direitos humanos e com o desenvolvimento sustentável.

Com essa base sólida, a sociedade e os legisladores têm a responsabilidade de promover políticas e práticas que assegurem a preservação e a conservação do meio ambiente para as próximas vidas possam usufruir dele em plenitude, consolidando assim a harmonia entre desenvolvimento e proteção ambiental.

### 2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CIDADES

No século XIX, testemunhamos um aumento significativo na migração das pessoas para as cidades, dando início a um processo de urbanização intensa e ao surgimento de grandes concentrações urbanas.

No entanto, foi no século XX, especialmente na primeira metade, quando a humanidade enfrentou duas guerras mundiais devastadoras, que houveram impactos profundos nas cidades. Desde então, observamos um fenômeno de crescimento desordenado e degradação nas grandes áreas urbanas.

Assim, podemos descrever a cidade como “uma realização humana, uma criação que vai se constituindo ao longo do processo histórico e que ganha materialização concreta diferenciada, em função de determinações históricas específicas” (CARLOS, 2009, p.57).

A busca por um desenvolvimento sustentável nas cidades é uma preocupação que vem ganhando cada vez mais destaque nas discussões contemporâneas. Ao adentrarmos na Constituição Federal de 1988, percebemos uma clara preocupação com o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Essa atenção é palpável logo no preâmbulo do documento, que, como destacado por Canotilho (1989), atua como um resumo dos valores e princípios que norteiam o avanço da sociedade e do Estado.

O constituinte de 1988 colocou em evidência a efetivação da soberania popular e da democracia participativa como pilares fundamentais, elevando o conceito de cidadania e garantindo aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Além disso, a Constituição abarca um amplo leque de direitos, que vão desde os direitos civis e políticos até os direitos sociais, econômicos e culturais. Essa amplitude demonstra o compromisso do legislador em forjar uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade seja acessível a todos os cidadãos (ROLNIK, 1997).

Rolnik (1997) ainda nos diz que a história das cidades pode ser compreendida através de várias lentes, incluindo a história social, intelectual e arquitetônica. Para analisarmos o conceito de cidades, é fundamental considerar a influência dos eventos sociais em seu surgimento, crescimento e expansão.

Isso nos permite compreender que a ideia de cidade está intrinsecamente relacionada à participação social, uma vez que são os acontecimentos sociais que moldam a evolução urbana.

Trata-se de um reflexo da interação dinâmica entre as comunidades e seus contextos, demonstrando como a participação ativa da sociedade desempenha um papel indispensável na construção e na identidade de uma cidade.

Milton Santos ressalta que:

O nível de urbanização, o desenho urbano, as manifestações das carências da população são realidade a ser analisada à luz dos subprocessos econômicos, políticos e socioculturais, assim como das realizações técnicas e das modalidades de uso do território nos diversos momentos históricos. (SANTOS, 2008, p. 11)

Os desafios ambientais que surgem nas cidades contemporâneas estão intrinsecamente ligados ao seu crescimento acelerado e à forma como se desenvolveram ao longo do tempo. Assim, os movimentos ambientalistas que emergiram na década de 60 trouxeram uma conscientização crescente sobre a crise ambiental.

Essa tomada de consciência, por sua vez, estimulou reflexões profundas sobre a crise urbana enfrentada por muitas cidades atualmente, decorrente de modelos de desenvolvimento considerados obsoletos e insustentáveis.

Leff (2015) aponta a urbanização como um fator determinante, à medida que as cidades se tornam centros de concentração populacional, o consumo excessivo e a degradação ambiental tornam-se questões prementes, tornando a vida urbana

insustentável. Assim, surge a necessidade premente de repensar a dinâmica da vida urbana sob a perspectiva da racionalidade ambiental.

Desta forma, é certo que a preocupação com a degradação do meio ambiente passa a se manifestar como um problema urbano intrinsecamente associada ao constante crescimento populacional e todas as suas consequências. Como resultado, surge a necessidade de compreensão da interação entre a urbanização acelerada e a preservação ambiental.

Nesse contexto, Araújo afirma:

A degradação da qualidade ambiental urbana em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente natural remanescente e cultural (construído) torna-se cada vez mais presente e visível no cotidiano das cidades brasileiras, expostas a toda sorte de impactos e agressões, advindos principalmente da intensa concentração populacional nos grandes centros e do contínuo processo de urbanização e industrialização. (ARAÚJO, 2005, p. 247)

Nesse sentido, é inevitável admitir que existe uma conexão profunda entre urbanização e economia. As cidades, ao longo da história, evoluíram de simples áreas de habitação para complexos centros de operações comerciais e institucionais.

Esse processo de evolução transformou as cidades em locais de grande diversidade cultural e política, onde diferentes grupos sociais interagem, nem sempre sem gerar conflitos. No entanto, a urbanização não ocorre sem consequências ambientais significativas.

Um dos impactos mais visíveis é o desmatamento, que resulta em degradação dos ecossistemas e modificações no clima local. A remoção da cobertura vegetal contribui para a perda de biodiversidade, afetando inúmeras espécies animais e vegetais que dependem dessas áreas.

Outro impacto ambiental significativo decorrente do crescimento urbano é a gestão inadequada de resíduos sólidos. A falta de infraestrutura e políticas públicas eficazes para a gestão de resíduos sólidos resulta em uma grande quantidade de lixo depositado em lixões a céu aberto, o que pode gerar problemas de saúde pública e impactos adversos ao meio ambiente.

A ausência de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade também se apresenta como um obstáculo significativo para o desenvolvimento sustentável em muitos municípios. A falta de uma agenda clara e políticas públicas efetivas torna difícil

a implementação de ações que busquem equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Assim, podemos dizer que uma cidade sustentável é aquela que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e o bem-estar social, visando garantir um futuro sustentável para as gerações futuras.

Isso implica na adoção de diretrizes e práticas de gestão urbana que considerem os três pilares fundamentais da sustentabilidade: a responsabilidade ambiental, a economia sustentável e a vitalidade cultural. Esses pilares são interdependentes e devem ser considerados de forma integrada na gestão da cidade, de modo a garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado:

(...) é relevante mencionar que a própria ideia de desenvolvimento urbano sustentável em si é considerada um grande desafio para a sociedade contemporânea. Embora as cidades sejam caracterizadas pelo desenvolvimento econômico e por abrigarem serviços públicos como a educação, cuidados médicos e transporte, as mesmas não deixam de enfrentar problemas relacionados ao meio ambiente, moradia, mobilidade, exclusão social (taxa de pobreza), segurança, igualdade de oportunidades e governança. (OPEN INNOVATION SEMINAR, 2012)

De acordo com Pereira, Simplício e Donadi (2019), a construção de cidades sustentáveis deve considerar as necessidades de todos os grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, pessoas com deficiências e idosos. Como destacado em diversos exemplos, os governos nacionais têm um papel importante em oferecer apoio financeiro e técnico para alcançar esse objetivo.

Desta forma, sabemos que uma cidade sustentável é aquela que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, visando garantir um futuro sustentável para as gerações vindouras.

Para alcançar esse objetivo, é necessário uma colaboração eficaz entre governos, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos. Somente assim podemos construir cidades que sejam ambientalmente saudáveis, socialmente justas e economicamente viáveis, onde todos tenham a oportunidade de prosperar.

### 3 PRINCÍPIOS E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO IPTU

A economia desempenha um papel fundamental na organização de uma sociedade, estando a ordem social intrinsecamente entrelaçada a econômica, como afirma o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 em seu caput.

Certamente, é inevitável que a organização econômica afete a vida em sociedade de maneira direta. Holanda (2019) ressalta que a economia desempenha um papel central na configuração da sociedade brasileira, exercendo influência direta sobre sua cultura, política e interações sociais.

No âmbito político, o papel que a economia ocupa é indispensável na organização das políticas públicas e na tomada de decisões governamentais. Por isto, é de extrema importância que o Estado assuma o dever de buscar o bem comum, uma vez que suas decisões implicam na qualidade de vida da população, como na distribuição de renda e oportunidades.

Contudo, uma análise histórica nos remete ao século XVIII, período em que o liberalismo emergiu com a ideia de uma sociedade fundamentada na liberdade individual e na livre iniciativa econômica. Os idealistas defendiam a intervenção mínima na sociedade e economia, resguardando uma que a determinação de produção e precificação deveriam ser determinados pela força do mercado. Haamkonssen afirma que:

O liberalismo, como filosofia política, enfatizava a liberdade individual e a livre iniciativa econômica. Defensores dessa ideologia argumentavam que o Estado deveria ter um papel mínimo na vida das pessoas e que as forças do mercado deveriam determinar os preços e a produção. (HAAKONSEN, 2006, p. 98)

No Brasil, durante este período, o Liberalismo reclamava, partindo do apoio de uma classe dominante, a não intervenção do Estado nas relações econômicas privadas, com isso, explanava-se a ideia de que a intervenção estatal poderia resultar no prejuízo da economia e no impedimento do progresso, idealizando, assim, o livre mercado e a livre concorrência como forma de maximizar seus lucros.

No entanto, as desigualdades sociais puderam ser vista ao longo desta época, uma vez que a maior parte da população brasileira tratavam-se de meros trabalhadores, não havendo nenhum acesso a oportunidades econômicas por parte destes.



Ademais, a ausência de regulamentação do mercado frequentemente levou a práticas abusivas por parte das empresas. Ao Estado lhe é pertinente o poder-dever de arrecadação de receitas para o financiamento de suas atividades e serviços sociais, ou seja, sua atuação é indispensável para a garantia de uma distribuição justa, assim como a prevenção de abusos pelo setor privado.

Com respaldo na Constituição de 1891, o chamado Estado Abstencionista no Brasil seguia uma política de não intervenção do Estado nas relações econômicas privadas, durante este período, como resguardava o artigo 72 da antiga Carta Magna (1891): "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou agrícola, independentemente de autorização governamental, salvo nos casos previstos em lei."

Com isso, o Estado adotava uma política que visava restringir sua intervenção na economia, proporcionando aos agentes privados uma maior autonomia e liberdade para conduzirem suas atividades comerciais e industriais, assim, sua intervenção surgia apenas quando era necessária para a proteção do interesse público ou regulamentações da economia.

De acordo com Amartya Sen (2011), é imprescindível não confundir a liberdade econômica com a ausência de regulamentação. Nesse sentido, a intervenção do Estado é necessária para garantir a justiça social e a proteção dos direitos dos cidadãos, uma vez que sem regulação o mercado pode se tornar um ambiente propício a abusos e desigualdades.

A abordagem do Estado Abstencionista, que busca limitar sua intervenção na economia, pode trazer benefícios ao permitir maior autonomia aos agentes privados. No entanto, é inviável a sua total ausência de regulamentação, uma vez que pode levar a consequências prejudiciais para a sociedade, especialmente em termos de concentração de poder econômico, exploração de trabalhadores e degradação ambiental.

A conceituação de tributo está estabelecida no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), que define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Dessa forma, o tributo é simplesmente a obrigação imposta ao indivíduo de contribuir financeiramente com o Estado, de forma compulsória. É uma prestação

pecuniária que o cidadão deve realizar em cumprimento às normas tributárias estabelecidas pelo poder público.

Essa disposição ressalta que os tributos não podem ser utilizados como forma de punição ou penalidade por condutas consideradas ilícitas. Sua instituição e cobrança devem estar amparadas em lei e serem realizadas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, de acordo com o que determina a legislação tributária.

### 3.1 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

A Constituição assume um papel primordial como a lei fundamental e suprema de um Estado, ocupando o mais elevado nível hierárquico, uma vez que ela confere o alicerce de legitimidade para todas as outras normas jurídicas que compõem o arcabouço legal do país, ou seja, sua função abrange a preservação e norteamento das demais leis.

As obrigações tributárias estão previstas em lei ou em conformidade com ela, e deve ser cumprida pelo contribuinte obrigatoriamente. No âmbito da área pública, as questões tributárias se referem principalmente a três tipos de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. São através desses recursos, sobretudo, que o Estado arrecada capital para desempenhar suas atividades e serviços prestados à sociedade.

O poder da arrecadação tributária retido pelo Estado deve ser exercido em estrita consonância as regras e princípios constitucionais. Esses princípios atuam não apenas como diretrizes, mas também vinculam de modo incontestável a atividade legislativa ao âmbito tributário.

De acordo com Ricardo Lobo Torres (1991), os princípios tributários são intrinsecamente relacionados aos princípios gerais do direito e estão conectados a valores. Ainda, o autor afirma que com a crescente integração entre ética e direito tributário, os princípios passam a desempenhar um papel significativo na formulação e aplicação das normas tributárias.

Assim, temos os princípios tributários como uma balança entre a autonomia legislativa e as amarras impostas pelos fundamentos constitucionais, assegurando, com isso, a coerência e a equidade no sistema tributário.

Deste modo, é importante ressaltar que os princípios tributários são diretrizes fundamentais que norteiam a atuação do Estado em relação à arrecadação de recursos financeiros da sociedade são embasados nos princípios jurídicos e devem ser observados estritamente no estabelecimento das obrigações tributárias previstas em lei.

### 3.1.1 Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade tributária trata-se de um alicerce importante, é ele que delimita o poder do Estado no que se refere à criação e ao aumento de tributos, com o propósito de amparo a justiça e a segurança jurídica dos contribuintes.

Como cita o artigo 150, I da Constituição Federal, "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Essa preocupação deriva do risco em conceder à Administração Pública plena autonomia na formulação e elevação de encargos fiscais, sem qualquer garantia de proteção contra possíveis excessos. Este princípio assume, portanto, um papel vital ao assegurar que o Estado atue dentro das fronteiras legais, promovendo transparência e, ao mesmo tempo, preservando os direitos e interesses dos cidadãos.

Conforme a análise de Moraes (2016), o princípio da legalidade tributária tem como finalidade enfrentar o exercício abusivo do poder estatal, estipulando que os cidadãos somente podem ser compelidos por meio de normas legais devidamente estabelecidas pelo procedimento legislativo previsto na Constituição.

Assim, podemos afirmar que esse princípio origina-se diretamente do princípio expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual declara que "ninguém será compelido a realizar ou deixar de realizar algo, a menos que seja por força de uma lei", uma vez que, o Constituinte buscou esclarecer o compromisso dos entes responsáveis pela tributação com essa regra fundamental, eliminando qualquer dúvida ou ambiguidade.

Essa disposição estabelece, de maneira incontestável, a necessidade de que todas as obrigações tributárias estejam estritamente ancoradas na legislação, garantindo assim a proteção dos direitos dos contribuintes.

### 3.1.2 Princípio da Anterioridade Tributária

O princípio da anterioridade tributária, desempenha um papel fundamental na proteção dos contribuintes perante o Estado, uma vez que se caracteriza como uma das limitações impostas ao poder de tributação.

Desta forma, sabemos que:

[...] o princípio da anterioridade expressa a ideia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de gravame estarão sujeitas no futuro imediato, podendo, dessa forma, organizar e planejar seus negócios e atividades. (COELHO, 2015, p. 173)

Ao analisarmos o texto constitucional, fica evidente a proibição da cobrança de um tributo, uma vez que sua criação ou aumento é publicado, os entes federativos estão impedidos de efetuar a sua cobrança no mesmo ano financeiro e antes de decorrerem noventa dias.

Deste modo, essas regras têm o propósito de garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos com um aumento súbito na carga tributária, proporcionando-lhes um período adequado para se adaptarem e planejarem suas obrigações fiscais.

Nesse sentido, Eduardo de Moraes Sabbag (2008, p.23 e 25) afirma que “a verdadeira lógica do princípio da anterioridade é preservar a segurança jurídica, postulado doutrinário que irradia efeitos a todos os ramos do Direito, vindo a calhar na disciplina ora em estudo, quando o assunto é anterioridade tributária.”

É importante ressaltar que aplicação desse princípio é evidente quando se trata de uma nova lei, ou mesmo, em situação de aumento tributário. Contudo, sua complexidade é visível quando se trata de leis que revogam ou reduzem benefícios fiscais. Um exemplo notável são as isenções fiscais, que são consideradas benefícios fiscais e afetam diretamente a obrigação tributária. Assim, o tratamento dessas situações é regulado pelo Código Tributário Nacional, que estabelece as diretrizes para a exclusão do crédito tributário, conforme discutiremos a seguir.

### 3.1.3 Princípio da Irretroatividade Tributária

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Esse dispositivo legal, embora não mencione explicitamente o princípio da irretroatividade, podemos analisá-lo de forma implícita, ao sugerir que a lei não pode retroagir para prejudicar situações consolidadas no passado.

Assim, o princípio da Irretroatividade está fundamentada na garantia da segurança jurídica diante do sistema legal, isso porque ele assegura aos contribuintes a convicção das norma estabelecida, sem que haja alguma modificação de forma a prejudicar seus direitos ou situações já consolidadas, ou seja, a irretroatividade da lei visa proteger a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos no sistema legal.

#### 3.1.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária

O princípio da igualdade, conforme estabelecido no capítulo 5 da Constituição Federal, serve de base para o princípio da igualdade tributária, que tem como objetivo assegurar que não haja discriminações tributárias injustas e arbitrárias. Esse princípio encontra-se no artigo 150, inciso II, da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Segundo Sergio Pinto Martins (2013), a norma visa estabelecer a proibição de tratamento discriminatório por parte do sujeito ativo em relação a contribuintes em situação equivalente, independentemente de sua ocupação profissional ou função exercida, bem como da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Assim, o princípio da isonomia orienta a equidade na tributação dos cidadãos, proibindo qualquer disparidade entre contribuintes que estejam em igualdade de condições, mas permitindo distinções quando os contribuintes se encontram em situações diferentes.

Nesse contexto, Brito Machado (2013) argumenta que a progressividade do imposto não viola o princípio da igualdade, uma vez que um cidadão com maior capacidade contributiva naturalmente deve pagar um imposto mais elevado. A

igualdade, nesse contexto, está relacionada à proporcionalidade da tributação com a capacidade contributiva de cada indivíduo.

### 3.2 INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A PROPRIEDADE URBANA

O direito à propriedade é fundamentado na garantia assegurada ao indivíduo de possuir, utilizar, usufruir e dispor de bens e recursos materiais ou imateriais. Essa prerrogativa encontra-se consagrada em várias declarações de direitos humanos e constituições ao redor do mundo. Sobre o tema Macedo afirma:

Tamanha é a relevância do direito à propriedade para a raça humana, que o tema tem sido tratado invariavelmente em todas as constituições conhecidas na história, (ainda que por vezes para negá-lo ao indivíduo em benefício do Estado) ou, mais costumeiramente, para estabelecer a forma através da qual o Estado garantirá o direito de propriedade, sendo certo que o tratamento constitucional ao referido direito tem variado no espaço e especialmente no tempo dentro dos textos constitucionais. (MACEDO, 2004, P.04)

No contexto legal, a definição de propriedade é baseada no artigo 1.228 do Código Civil, uma vez que não existe uma definição específica na legislação civil. Esse artigo estabelece que o proprietário tem o direito de usar, desfrutar e dispor de sua propriedade, além do direito de recuperá-la de quem a detenha injustamente. Além disso, é importante destacar que o exercício do direito de propriedade deve estar em conformidade com suas finalidades econômicas e sociais.

Assim, o direito à propriedade é de extrema importância e deve ser preservado, por essa razão, a Constituição de 1998 assegura não apenas o direito à propriedade privada, mas também determina que essa propriedade deve atender o princípio da função social, como está previsto no art. 5º, XXIII. Esse princípio foi fortalecido pela Constituição Federal de 1998 e estabelece que a propriedade deve atender aos interesses coletivos da sociedade e não somente ao interesse individual.

No contexto da estrutura tributária brasileira, a arrecadação estatal se fundamenta em cinco categorias de tributos definidas no cenário jurídico-tributário do país: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Desta forma, é inquestionável que o foco principal da tributação seja a obtenção de recursos para financiar o governo e viabilizar a implementação de políticas

públicas. No entanto, a tributação transcende a mera arrecadação de fundos, podendo ser utilizada para influenciar comportamentos em diversas áreas com fins sociais.

De acordo com o artigo 156 da Constituição Federal de 1988, está estabelecido que "aos Municípios cabe a competência para instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana".

Assim, a competência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pertence aos Municípios (art. 156, I, CF), ao Distrito Federal e até pela União, caso haja territórios sem divisão de Municípios, por força do artigo 147 da Constituição Federal.

A arrecadação pelo município se justifica pela sua vasta consciência em relação ao entendimento mais detalhado da zona urbana da cidade, o que facilita a gestão desse imposto.

No que se refere à base de cálculo, que é usada para determinar o valor de referência para a aplicação da alíquota de um imposto, no caso específico do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a alíquota é aplicada sobre o valor venal do imóvel, conforme estipulado no artigo 33 do Código Tributário Nacional. De acordo com essa norma, o valor venal pode ser definido, conforme a explicação de Baleeiro (2012), como o montante pelo qual um imóvel seria negociado à vista, seguindo as condições típicas do mercado de propriedades.

As prefeituras podem determinar o valor venal dos imóveis por meio de métodos que consideram as características da zona urbana. Isso envolve a criação de uma planta genérica de valores para fins tributários, resultando no cálculo médio de todos os imóveis em um município específico.

A função principal do IPTU é de natureza fiscal, pois tem como objetivo principal a arrecadação de receitas públicas, visando fornecer ao município os recursos financeiros necessários para cumprir suas obrigações e garantir sua manutenção.

No entanto, a função extrafiscal do IPTU pode ser aplicada quando o ente federativo busca alcançar objetivos além da mera arrecadação de receitas, como por exemplo, promover o uso adequado do espaço urbano, incentivar a preservação ambiental ou estimular o desenvolvimento de áreas específicas da cidade.

A progressividade de um imposto envolve a capacidade do município de estabelecer alíquotas que aumentam de forma gradual com base em um elemento específico do fato gerador, ou seja, trata-se da capacidade do município de definir

diferentes taxas de imposto com base em algum aspecto, como o valor da propriedade ou o tempo de posse.

Dessa forma, a taxa de tributação se torna mais elevada à medida que o elemento escolhido cresce, resultando em um sistema tributário que busca adaptar-se às variações do fato gerador.

O imposto progressivo vai além da simples coleta de recursos para o governo, ele também serve como um instrumento que visa promover objetivos socioeconômicos, como os relacionados ao desenvolvimento urbano e à função social da propriedade. Isso está ligado à Constituição Federal, que exige que os municípios adotem políticas de desenvolvimento urbano, incluindo a promoção da função social da propriedade.

Nesse contexto, o IPTU assume um caráter extrafiscal, buscando não apenas arrecadar fundos, mas também impulsionar o desenvolvimento urbano e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, como nos mostra a Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.  
(...)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:  
(...)

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Assim, o município deve estabelecer, com base no plano diretor, sua política de desenvolvimento e expansão urbana, ao mesmo tempo em que define a função social da propriedade. É fundamental destacar que o descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo plano diretor acarretará na aplicação da progressividade no tempo do IPTU.

Ainda, a constituição também permite a progressividade fiscal, ou seja, a possibilidade de aumentar a taxa do imposto com base no valor do imóvel e em sua



localização e uso que foi instituída constitucionalmente através da EC 29/2000. Conforme o artigo 156, I, parágrafo 1º da Constituição dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

(..)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Antes da EC 29/2000, essa progressividade não estava explicitamente prevista na Constituição. Em vez disso, havia o princípio da "capacidade contributiva", que sugere que os impostos devem ser proporcionais à capacidade financeira do contribuinte. No entanto, esse princípio não era amplamente aplicado ao IPTU porque tradicionalmente se considerava que o IPTU era um imposto "real" e não "pessoal", ou seja, era baseado na propriedade em si e não na capacidade financeira do proprietário.

A EC 29/2000 mudou isso, tornando claro que o IPTU pode ser progressivo com base no valor do imóvel e em sua localização e uso. Isso significa que, agora, o imposto pode ser aumentado para imóveis mais valiosos ou localizados em áreas privilegiadas, como forma de arrecadação de receita para o município. Essa mudança na Constituição permitiu que o IPTU fosse mais justo, considerando a capacidade financeira dos proprietários, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva.

No âmbito do direito tributário, o Imposto IPTU representa uma importante fonte de receita para os municípios. Além de sua função arrecadatória, também pode ser utilizado como um instrumento eficiente no exercício da capacidade extrafiscal. Ao conceber descontos ao contribuinte que incentivem sua conduta responsável e sustentável, o município pode empregar o IPTU como uma via eficaz para a consecução de objetivos de política pública.

### 3.3 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL

O Estado desempenha um papel fundamental na gestão, administração e policiamento de suas atribuições, para isso ele necessita de recursos financeiros adequados que lhe possibilite esta administração de forma plena.

Machado (2018, p. 20) afirma que “Nas sociedades democráticas da contemporaneidade, o centro por excelência de exercício do poder político é o Estado”.

Assim, a arrecadação de tributos é uma das principais fontes de recursos utilizadas pelo Estado para financiar suas políticas públicas e disponibilizar serviços essenciais à população.

Machado (2018, p. 20), ainda, afirma que “haverá a cobrança de tributos, sendo o poder de tributar, juntamente com o poder de punir, uma das principais manifestações ou facetas do poder político”.

De fato, ao longo do tempo, a arrecadação de tributos tem sido uma função fiscal fundamental para o Estado, proporcionando sua boa estruturação e desempenho administrativo. Contudo, percebemos que, à medida que o Estado assumiu novas responsabilidades e intervenções na sociedade, os tributos também passaram a desempenhar outras funções, além da fiscal, como as parafiscais e extrafiscais.

Nesse sentido, o tributo passa a ser utilizado como uma ferramenta de intervenção estatal para almejar determinados objetivos, como incentivar ou desestimular certas condutas, promovendo melhorias em diferentes aspectos como na sustentabilidade, na redistribuição de renda ou no estímulo ao desenvolvimento de setores econômicos.

A capacidade extrafiscal de um tributo está além do simples objetivo arrecadatário, sendo direcionada para influenciar o comportamento dos contribuintes e alcançar finalidades. Bobbio (2007) detalha a não limitação do Estado em punir os infratores, mas também criar condições favoráveis para que as pessoas ajam de acordo com as normas estabelecidas “[...] o direito não mais se limita a tutelar atos conformes as próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores – e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional [...]” (BOBBIO, 2007, p. 24).

Assim, a extrafiscalidade atribui ao tributo uma função política de maior alcance, que vai além da mera arrecadação. Seu propósito principal não se limita apenas à obtenção de recursos financeiros, mas sim ao estabelecimento de políticas

públicas e à regulação de determinados comportamentos sociais e econômicos, por isso é importante entender como a extrafiscalidade e seus impactos na sociedade.

Fica evidente que os tributos têm efeitos significativos quando aplicados pelo Estado para atingir um determinado propósito, seja estimulando ou desestimulando práticas específicas. Essa intervenção pode causar impactos na economia e na sociedade como um todo.

Barroso (2010) afirma que o interesse público primário representa os interesses de toda a sociedade, enfatizando a responsabilidade do Estado em promover a justiça, segurança e bem-estar social. Em contraste, o interesse público secundário se refere aos interesses do próprio Estado como uma entidade legal de direito público, buscando maximizar a arrecadação de recursos e minimizar as despesas.

Desta forma, é compreensível que o papel principal do Estado não é unicamente a captação de riqueza, uma vez que, ele está intrinsecamente ligado a função social. Sobre isso, Nunes (2005) afirma que é inviável afirmar que o papel do Estado é meramente arrecadar tributos com base em fatos econômicos, ou seja, para o mantimento de suas atividades típicas, uma vez que o Estado desempenha um papel muito mais amplo e significativo na sociedade.

A constituição nos diz, em seu art. 170, VI, que é necessário o equilíbrio do desenvolvimento econômico com a responsabilidade do equilíbrio socioambiental, deixando evidente a carência de mecanismos que busquem proteger o meio ambiente e garantir os direitos fundamentais.

Segundo Nunes:

“(…) que o papel do Estado, no que se refere à atividade tributária, é o de inibir comportamentos sociais, além, evidentemente, das finalidades tradicionais dos tributos, quais sejam, custear a burocracia estatal e prestar serviços. O tributo, assim, passa a ser utilizado como instrumento de cobrança de responsabilidades sociais e veículo condutor do interesse público à justiça social” (NUNES, 2005, P. 91)

Nessa perspectiva, o caráter extrafiscal desempenha um papel de extrema relevância no âmbito ambiental, pois proporciona ao Estado uma poderosa ferramenta para promover a preservação do meio ambiente por meio da tributação. Através dessa abordagem, o governo pode estimular a adoção de práticas sustentáveis e responsáveis pelos contribuintes, incentivando-os a engajar-se em ações que favoreçam a proteção dos recursos naturais. Ao oferecer benefícios fiscais para

empresas que adotam medidas ecologicamente conscientes, como a utilização de fontes renováveis de energia ou a redução da emissão de poluentes, o Estado encoraja uma postura mais proativa e alinhada com os princípios da preservação ambiental.

## **4 IPTU VERDE**

### **4.1 FUNÇÃO SOCIAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA**

As normas constitucionais podem estabelecer diretrizes gerais aplicáveis a todos os entes federativos, ao mesmo tempo em que atribuem competências específicas. Dessa forma, os Municípios possuem o poder de criar leis relacionadas a assuntos de interesse local, como regulamentar o uso do solo e instituir impostos específicos, a exemplo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 permite que os Municípios utilizem o IPTU de duas maneiras específicas: progressividade e seletividade. No caso da progressividade, as alíquotas do IPTU podem variar de acordo com o uso do imóvel, o que pode ser empregado como uma ferramenta para promover políticas de sustentabilidade urbana. Em outras palavras, os Municípios têm a capacidade de aumentar a alíquota do IPTU para propriedades que não estejam cumprindo sua função social ou ambiental, incentivando, assim, o uso responsável das propriedades. Além disso, a seletividade permite que os Municípios concedam benefícios fiscais, como descontos no IPTU, com o objetivo de proteger o meio ambiente e promover o uso adequado das propriedades, incentivando o cumprimento das funções sociais e ambientais das propriedades.

O Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelece as diretrizes para a política urbana no país. Seu principal objetivo é orientar o desenvolvimento das cidades, assegurar que a propriedade urbana atenda às funções sociais e promover o bem-estar dos seus habitantes.

Assim, Estatuto da Cidade busca garantir o interesse social e regular o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, segurança, bem-estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental. Ele define diretrizes, incluindo o foco na criação de cidades sustentáveis, na preservação do meio ambiente e no cumprimento da função social da propriedade, com a participação ativa do governo e dos cidadãos.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) trata-se de um dos instrumentos tributários de política urbana sob competência dos Municípios. O IPTU é flexível na

definição de suas alíquotas e pode ser usado como uma ferramenta para promover políticas públicas urbanas, como o planejamento adequado do uso do solo, o aumento da densidade populacional, a preservação do meio ambiente e o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor das cidades.

#### 4.2 O IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A crescente preocupação com questões ambientais tem impulsionado a implementação de políticas e programas que visam promover práticas sustentáveis em níveis municipais. Nesse contexto, surgem organizações sustentáveis, associações e empresas privadas desempenhando um papel significativo no avanço em direção a um futuro sustentável, influenciando positivamente as ações municipais.

O IPTU Verde é um programa que visa recompensar os moradores e empresários que optam por implementar práticas sustentáveis em suas edificações residenciais ou comerciais. Por meio da comprovação dessas ações, os participantes têm a oportunidade de obter descontos significativos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O projeto foi estabelecido em Salvador pelo Decreto 25.899/2015, sob a forma de um programa de certificação sustentável. Esse programa oferece incentivos fiscais aos participantes e se baseia na regulamentação do artigo 5º da Lei 8.474/2013. A adesão a este programa na capital é voluntária e permite descontos de até 10% no IPTU para proprietários de imóveis que implementam medidas voltadas para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Mediante a implementação de práticas sustentáveis, são alocados créditos em função de cada iniciativa adotada, culminando na certificação do contribuinte. Conseqüentemente, as pontuações atribuídas podem abranger uma escala que varia entre 50 pontos, conferindo o selo de "Bronze", 70 pontos, que concede a distinção "Prata", e 100 pontos, que corresponde à excelência representada pelo selo "Ouro" como dispõe o artigo 2º do decreto nº 29.100 de 06 de novembro de 2017. A vinculação entre as pontuações e o desconto na tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) seguirá uma proporção de 5% para os certificados "Bronze", 7% para os certificados "Prata" e 10% para os certificados "Ouro".

Outrossim, é necessário a realização do requerimento de pré-certificação, indicando as práticas a serem adotadas, esse requerimento, devendo ser entregue junto à entrega do processo de construção, ampliação, reforma e modificação de projeto:

Art. 8º No ato da solicitação do Alvará de Habite-se, sendo verificado que as ações e práticas de sustentabilidade constantes do Anexo I, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação IPTU VERDE de acordo com o disposto no art. 2º deste Decreto.

§ 1º A avaliação quanto à pontuação final do empreendimento conforme o disposto no artigo 2º, caberá conjuntamente ao órgão licenciador e ao órgão certificador que poderão assinar convênios com órgão e entidades a nível Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Ficará a cargo da SECIS a emissão da certificação IPTU VERDE, nos termos do Anexo III.

§ 3º A emissão do certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativa de Débitos Imobiliários e Débitos Mobiliários e à inexistência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

O decreto também dispõe que:

ART. 9º Após a emissão e assinatura do Alvará de Habite-se, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo o certificado IPTU VERDE, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No alvará de habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a certificação IPTU VERDE

Com uma proposta inteligente, o programa foi se expandindo por diversos municípios ao redor do Brasil, com o objetivo de buscar enfrentar os desafios ambientais urbanos, incentivando ações que vão desde a implantação de sistemas de captação de água da chuva até a utilização de energias renováveis e a preservação de áreas verdes nos imóveis. Deste modo, não apenas promover a sustentabilidade ambiental, mas também a conscientização e educação da população acerca da saúde ambiental. Essa iniciativa tem ganhado destaque em diversos municípios como uma estratégia eficaz para estimular a adoção de medidas amigáveis ao meio ambiente.

Existem alguns critérios e diretrizes estabelecidos pela administração municipal a serem seguidos pelos proprietários de imóveis. A comprovação das atividades sustentáveis é essencial para a obtenção dos descontos, e isso requer a documentação adequada, como laudos técnicos, fotos, e outros registros que atestem a implementação das medidas.

Os resultados positivos alcançados na capital baiana serviram como inspiração para outras prefeituras, que passaram a adotar essa abordagem inovadora como parte de suas políticas urbanas.

Algumas das práticas sustentáveis incentivadas pelo programa IPTU Verde são:

- **Reaproveitamento da água:** A captação e o reúso da água da chuva e a implantação de sistemas de reciclagem de água são medidas valorizadas, visando à redução do consumo de água potável.
- **Coleta inteligente de lixo:** A gestão eficiente dos resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva e a destinação adequada dos materiais recicláveis, contribui para a diminuição do impacto ambiental das cidades.
- **Uso de energia solar:** A instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em edificações é incentivada, promovendo a geração de energia limpa e a redução da dependência de fontes não renováveis.
- **Jardim sustentável:** A criação de espaços verdes urbanos com o uso de técnicas que reduzem o consumo de água e promovem a biodiversidade, como jardins de baixa manutenção e uso de plantas nativas, é valorizada.
- **Calçadas permeáveis:** A implantação de calçadas permeáveis contribui para o controle do escoamento das águas pluviais, minimizando inundações e recarregando os aquíferos subterrâneos.
- **Instalação de telhados verdes:** A cobertura vegetal em telhados não apenas contribui para a estética urbana, mas também ajuda a regular a temperatura, melhorar a qualidade do ar e absorver água da chuva.

Os benefícios do IPTU Verde se estendem tanto ao âmbito financeiro quanto ao ambiental, representando uma abordagem inteligente para o desenvolvimento sustentável das áreas urbanas.

A concessão de descontos no imposto predial e territorial urbano (IPTU) oferece um incentivo tangível para os proprietários de imóveis adotarem medidas sustentáveis em suas edificações, resultando em ganhos significativos para o meio ambiente e a sociedade em geral.



Deste modo, a redução da taxa de contribuição, que pode variar de acordo com o município e as medidas adotadas, pode chegar a 20%. Esse desconto representa uma economia real para os contribuintes, incentivando a implementação de práticas como a energia solar, que é uma fonte de energia renovável e inesgotável. À medida que essas medidas sustentáveis são adotadas e os custos de consumo de recursos naturais, como água e eletricidade, diminuem, os investimentos iniciais feitos pelos proprietários em tecnologias e práticas mais eficientes tendem a se pagar ao longo do tempo. Isso cria uma situação vantajosa tanto para os indivíduos quanto para a sociedade como um todo.

A expansão do programa IPTU Verde para diferentes estados e cidades no Brasil demonstra o crescente interesse das autoridades locais em promover práticas sustentáveis e incentivar a adoção de medidas amigáveis ao meio ambiente. Cada prefeitura que adota o IPTU Verde tem a flexibilidade de definir suas próprias regras e vantagens para os contribuintes, levando em consideração as necessidades e características específicas de sua região. A Tabela 1 apresenta algumas das cidades brasileiras que adotaram políticas de implantação de IPTU verde.

**Tabela 1** - Lista de cidades brasileiras adotantes de políticas de IPTU Verde

<b>Cidade</b>	<b>Estado</b>
Araraquara	São Paulo
Americana	São Paulo
Barretos	São Paulo
Campos do Jordão	São Paulo
Guarulhos	São Paulo
São Carlos	São Paulo
São Vicente	São Paulo
São Bernardo do Campo	São Paulo
Taubaté	São Paulo
Tietê	São Paulo
Balneário Camboriú	Santa Catarina
Florianópolis	Santa Catarina
Caruaru	Pernambuco
Colatina	Espírito Santo

---

Curitiba	Paraná
Maringá	Paraná
Goiânia	Goiás
Ipatinga	Minas Gerais
Manaus	Amazonas
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Seropédica	Rio de Janeiro
Salvador	Bahia

---

Fonte: QUINTOANDAR

Também, os critérios e requisitos para obter o desconto no IPTU Verde podem variar significativamente de uma prefeitura para outra no Brasil. Cada município tem a autonomia para estabelecer suas próprias diretrizes e regulamentos em relação a este programa, levando em consideração as necessidades e recursos locais.

#### 4.3 IPTU VERDE NOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS

Localizada no nordeste do Brasil, a Paraíba é uma região abençoada com uma riqueza natural abundante. Este estado é o lar de uma diversidade de paisagens naturais, que incluem relevo, clima, vegetação e hidrografia. A superfície da Paraíba é predominantemente composta por três unidades de relevo distintas: a Planície Litorânea, o Planalto e a Depressão.

Cada uma de suas regiões apresentam características únicas que influenciam tanto o ambiente quanto a vida das pessoas que ali residem. A Paraíba goza de uma localização geográfica privilegiada e possui características e elementos que favorecem o desenvolvimento de práticas sustentáveis. Um exemplo disso é a utilização de fontes de energia renovável.

Neste cenário, é de vasta importância entender as razões pelas quais a Paraíba se torna uma escolha estratégica para aqueles que desejam alinhar seus negócios e residências com os princípios da sustentabilidade. A presença constante de ventos e o generoso sol da Paraíba não apenas tornam a energia eólica e solar opções seguras para abastecer residências e empresas, mas também posicionam o estado em um lugar vantajoso no campo da energia limpa e sustentável.

De acordo com o texto Planeta Orgânico (2007, p.1):

Na esteira da questão ecológica, as chamadas “fontes alternativas de energia” ganham um espaço cada vez maior. Essas fontes alternativas, além de não prejudicar a natureza, são renováveis, e por isso perenes. Exemplos de fontes renováveis incluem a energia solar (painel solar, célula fotovoltaica), a energia eólica (turbina eólica, cata-vento), a energia hídrica (roda d’água, turbina aquática) e a biomassa (matéria de origem vegetal).

A energia eólica, alimentada pelos ventos persistentes, representa uma fonte de energia renovável que não emite gases de efeito estufa durante seu funcionamento. Paralelamente, a energia solar, aproveitando a abundância de luz solar, se estabelece como outra fonte de energia limpa que pode ser gerada localmente, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis.

Essas fontes de energia não só contribuem para a redução das emissões de carbono, mas também fortalecem a segurança energética ao diversificar a matriz energética do estado. Além disso, a transição para essas formas de energia renovável tem o potencial de impulsionar a economia local, gerando empregos na instalação e manutenção de turbinas eólicas e painéis solares.

A crescente relevância das energias renováveis decorre das mudanças climáticas e dos impactos que elas provocam e podem vir a provocar na sociedade como um todo. Portanto, é esperado que a redução do uso de combustíveis fósseis ganhe cada vez mais força, abrindo caminho para a adoção de fontes de energia mais limpas.

A Paraíba emerge como destaque nesse cenário nacional, isso se deve ao seu enorme potencial para geração de energia de fontes renováveis. A tabela 2 mostra os tipos de energia renováveis mais relevantes para o estado, assim como sua capacidade de geração de energia e sua previsão até 2023.

**Tabela 2** - Capacidade de Geração de Energia na Paraíba por Fonte e Expansão

<b>Tipo de Energia</b>	<b>Unidades/Parques</b>	<b>Potência (MW)</b>	<b>Previsão de Expansão (até 2023)</b>
Energia Termelétrica	2 unidades	Assegura região Nordeste	-
Energia Eólica	27 parques	524 MW	17 parques adicionais
Energia Solar Fotovoltaica	8 parques	138,20 MW	29 parques em construção

Fonte: SEBRAE (2023)

Outrossim, é notório o quanto a Paraíba tem se destacado em diversas áreas quando o assunto é sustentabilidade. Empresas em todo o estado estão demonstrando, cada vez mais, interesse em práticas que não apenas beneficiam seus negócios, mas também contribuem significativamente para a preservação do meio ambiente.

Um exemplo notável é a empresa Vó Mina, localizada na cidade de Catolé do Rocha. Esta fábrica de utensílios de limpeza tem implementado práticas sustentáveis impressionantes em suas operações diárias. Segundo o site ClickPB (2012) Vó Mina reutiliza 90% dos plásticos em sua produção. O plástico é uma matéria-prima que pode ter impactos ambientais significativos, portanto, a reutilização desse material não só reduz o desperdício, mas também resulta em uma economia de 20% na compra de novas matérias-primas.

Além disso, a Vó Mina também faz uso eficiente da água da chuva. Esta prática resultou em uma redução de 70% nas despesas com a conta de água da empresa. A captação e utilização da água da chuva é uma estratégia eficaz para conservar a água potável e reduzir os custos operacionais.

Outro ponto importante é o setor agropecuário, cada vez mais presente quando se trata da questão ambiental. Como por exemplo otimizando o uso de recursos naturais, como a água, e promovendo a conservação do solo. O estado vem adotando práticas para uma significativa mudança economia e social. Com métodos de agricultura de baixo impacto e investimento em tecnologias que melhoram a eficiência e reduzem o desperdício, o que beneficia tanto os agricultores quanto o meio ambiente.

Segundo informações atualizadas do Censo Agropecuário do IBGE, na Paraíba, há 114.179 proprietários de propriedades agropecuárias, 7.170 assentados sem titulação definitiva, 6.083 arrendatários, 5.990 parceiros, 26.630 ocupantes e 7.234 produtores que não possuem uma área específica de atuação.

Esses números demonstram a grande presença e diversidade de atores envolvidos no setor agropecuário paraibano, essa diversidade reflete a complexidade das atividades agropecuárias no estado, que abrangem desde pequenos produtores até grandes fazendeiros.

Já a produção agropecuária paraibana alcançou a cifra de R\$ 1,4 bilhão, com as lavouras somando R\$ 1 bilhão e a pecuária R\$ 426.1 milhões. O setor da Agropecuária foi o único que cresceu em 2020/2019 na Paraíba apesar da Pandemia,

acusando um crescimento em volume de 8,7%, um avanço de 7,4 p.p. (G1, 2022). O crescimento do setor, apesar dos desafios enfrentados durante a pandemia, é uma prova da resiliência e importância da agropecuária para a economia do estado.

Outro exemplo é a cidade de João Pessoa, que obteve a posição de destaque no ranking de municípios com ênfase em desenvolvimento sustentável na região Nordeste. Este feito representou a superação de cidades notáveis, como Salvador, Fortaleza e Recife. O ranking em questão foi formulado pelo Programa 'Cidades Sustentáveis' (PCS) e abrange a análise de 100 indicadores que englobam dimensões sociais, ambientais, econômicas, políticas e culturais.

Essa conquista reflete o compromisso da cidade em promover a sustentabilidade e a qualidade de vida de seus habitantes, bem como a preservação do meio ambiente. Superar cidades como Salvador, Fortaleza e Recife também é notável, já que essas cidades são centros urbanos importantes na região Nordeste do Brasil.

Em João Pessoa, a utilização do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos é regulamentada pela Taxa de Coleta de Resíduos (TCR). Este serviço é prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seja a utilização efetiva ou potencial. Além disso, a cidade tem um Projeto de Lei Complementar 55/2020 que propõe um desconto de 2% a 5% no imposto para propriedades residenciais que implementam práticas sustentáveis.

. A iniciativa visa não apenas a redução da carga tributária, mas também a promoção de comportamentos mais sustentáveis por parte dos proprietários, incluindo a construção de edifícios energeticamente eficientes e o estímulo à criação de áreas verdes.

O IPTU Verde não apenas reverbera positivamente no âmbito ambiental, mas também se traduz em melhorias diretas na qualidade de vida da população. A introdução de áreas verdes e espaços públicos mais atraentes contribui para cidades mais saudáveis e agradáveis para seus habitantes.

Adicionalmente, a construção de edifícios energeticamente eficientes resulta em economia nas contas de serviços públicos, trazendo benefícios econômicos tangíveis aos cidadãos. A nível governamental local, o IPTU Verde assume um papel estratégico na promoção da conscientização ambiental.

Este projeto reflete o compromisso das autoridades locais com a sustentabilidade e encoraja os cidadãos a adotar práticas mais respeitadas com o

meio ambiente. Além disso, o programa pode representar uma fonte adicional de receita para as prefeituras, uma vez que os descontos no IPTU Verde podem ser compensados pelo aumento de propriedades sustentáveis.

É notório que o programa IPTU verde pode ser uma ferramenta relevante para promover práticas mais sustentáveis nesse setor. Sua implementação nos municípios ao redor do estado paraibano pode ser um grande aliado para a promoção de práticas agrícolas e pecuárias mais sustentáveis, beneficiando tanto os proprietários de propriedades agropecuárias quanto o meio ambiente.

Além disso, o IPTU Verde também tem um impacto direto na qualidade de vida da população. Com a promoção de áreas verdes e espaços públicos mais agradáveis, as cidades se tornam mais saudáveis e atraentes para os moradores. O incentivo à construção de edifícios mais eficientes em termos energéticos também leva a uma redução nas contas de serviços públicos, o que beneficia economicamente os cidadãos.

No âmbito do governo local, o IPTU Verde é uma estratégia inteligente para promover a conscientização ambiental. Ele demonstra o comprometimento das autoridades com a sustentabilidade e incentiva os munícipes a adotar práticas mais amigáveis ao meio ambiente. Além disso, o programa pode gerar receitas adicionais para as prefeituras, já que a concessão de descontos no IPTU verde pode ser compensada pelo aumento de imóveis sustentáveis.

## 5 CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada dos temas abordados neste trabalho, conclui-se que a relação entre a humanidade e o meio ambiente é de extrema importância para a preservação da saúde pública e a garantia de um futuro sustentável. A urbanização e a industrialização, ao longo da história, têm sido fatores cruciais que moldaram a maneira como interagimos com o ambiente que nos cerca.

No entanto, essa relação muitas vezes se tornou desequilibrada, resultando em degradação ambiental, perda de biodiversidade e desafios para a gestão adequada de resíduos sólidos. A ausência de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade tem sido um obstáculo significativo para alcançar o desenvolvimento sustentável em muitos municípios.

A falta de uma agenda clara e de políticas públicas eficazes dificulta a implementação de ações que busquem harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Nesse contexto, o IPTU Verde surge como uma ferramenta inovadora e relevante para promover práticas sustentáveis nos municípios da Paraíba.

Este programa utiliza o tributo como um meio para incentivar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, alinhando-se com a função socioambiental da propriedade privada. Através de incentivos fiscais e descontos no imposto, o IPTU Verde estimula a construção de edifícios eficientes em termos energéticos, a preservação de áreas verdes e o uso de energias renováveis. Essa iniciativa não apenas contribui para a proteção do meio ambiente, mas também melhora a qualidade de vida da população, tornando as cidades mais habitáveis e economicamente eficientes.

Além disso, demonstra o compromisso das autoridades locais com a sustentabilidade e promove a conscientização ambiental entre os munícipes. Portanto, o IPTU Verde representa uma estratégia inteligente e multifacetada para abordar os desafios ambientais e sociais que enfrentamos nas áreas urbanas da Paraíba.

Em suma, referente trabalho apresentou uma análise abrangente do IPTU Verde e sua aplicação nos municípios da Paraíba. Os resultados indicam que essa estratégia pode ser uma ferramenta eficaz para promover práticas sustentáveis e melhorar a qualidade de vida nas cidades.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. D. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014
- ARAÚJO, Lílian Alves de. **Danos ambientais na cidade do Rio de Janeiro**. In: GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. (Org.). Impactos ambientais urbanos no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 347-403.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi. 12ª ed. rev. atual e amp. Forense, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BIERMANN, F.; PATTBERG, P. **Global Environmental Governance Revisited: Perspectives from International Law**. Cambridge: MIT Press, 2008.
- BOBBIO, Noberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1989.
- CARLOS, A. F. A. **A cidade**. São Paulo: Contexto, 2009.
- CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.
- Código Tributário Nacional (2007)**. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em 08 de set. 2023.



COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COMMONER, Barry. **The Closing Circle: Nature, Man, and Technology**. New York: Knopf, 1971.

EMPRESAS adotam práticas sustentáveis na Paraíba e geram lucro. **ClickPB**, 2012. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/economia/empresas-adotam-praticas-sustentaveis-na-paraiba-e-geram-lucro-145208.html>>. Acesso em: 2023 junho 28.

ENERGIAS Renováveis: a alternativa ecológica (Parte 1). **Planeta Orgânico**, 2007. Disponível em: <<http://www.planetaorganico.com.br/energiasrenov.htm>>. Acesso em: 26 agosto 2023.

HAACKONSSON, Knud (Org.). **The Cambridge Companion to Adam Smith**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 98.

HESS, David J. **Alternative Pathways in Science and Industry: Activism, Innovation, and the Environment in an Era of Globalization**. MIT Press, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. (Edição especial de 80 anos).

KAUFFMANN, Ronaldo Maia. **Meio ambiente e vida urbana**, RT v. 606, 1991, p. 246.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MACEDO, Paulo. **A função social da propriedade urbana e o IPTU progressivo**. Revista da Esmese, Aracaju, n. 6, p. 207-232, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2000.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 91.

OPEN INOVATION SEMINAR. **Cidades atrativas, sustentáveis e inteligentes: novos modelos de cooperação para a inovação**. Disponível em: <[www.openinnovationseminar.com.br/2012/Arenas\\_CidadesInteligentes.php](http://www.openinnovationseminar.com.br/2012/Arenas_CidadesInteligentes.php)> Acesso em: 29/06/2023

PEREIRA, Dionizio; SIMPLICIO, Eduardo; DONADI, Pedro. **Cidades Sustentáveis**. 2019. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus/bisus2019/Desafio16.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2023.

PLANETA ORGANICO. **Energias Renováveis: a alternativa ecológica (Parte 1)** 2007. Disponível em: <<http://www.planetaorganico.com.br/energiasrenov.htm>> Acesso em: 12. Out. 2023

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 5 ed. 2018.

ROLNIK, R. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. São Paulo: Studio Nobel: Fapesp, 1997.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 5. ed. 1 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **A idéia de Liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

WCED. World Commission on Environment And Development. **Our Common Future**. New York: Oxford University Press, 1987.